

CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA – CORECON – CE- 8ª REGIÃO

PROCESSO:03/2016 – CORECON-CE – DISPENSA 03/2016

DISPENSA DE LICITAÇÃO

OBJETO: COMPRA DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO e COMPUTADOR

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 24, II E IV DA LEI. 8.666/93

A Lei 8.666/93 que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos determina que as compras realizadas por autarquias devem ser precedidas de processo licitatório. No entanto, a referida Lei prevê a possibilidade de dispensa quando o valor não ultrapassar R\$ 8.000,00 (oito mil reais), conforme demonstrado:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Segundo o mestre Marçal Justen Filho:

"a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir." (Justen Filho, 2000, p. 234).

No entanto, alguns procedimentos devem ser observados, dentre eles está o dever de pesquisar os preços correntes no mercado. Essa norma encontra fundamento na Lei 8.666/93, em seu artigo 43, inc. IV. Já nos casos de dispensa de licitação, deve-se proceder da mesma forma, em cumprimento ao disposto no artigo 26, parágrafo único, inc. III da mesma lei, senão vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

V - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

III - justificativa do preço.

Nesse sentido é o acórdão nº 1547/2007 do TCU:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em: (...) 9.1.2. proceda, quando da realização de licitação, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto art. 43, inc. IV, da Lei 8.666/93, consubstanciando a pesquisa no mercado em, pelo menos, três orçamentos de fornecedores distintos, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório;”

Embora não haja previsão legal da exigência de apresentação à Administração, quando possível, de pelo menos 3 (três) orçamentos, esse posicionamento do Tribunal mostra-se acertado e importante na busca pelo pagamento do **preço justo** do objeto nas contratações públicas. Desse modo, segue em anexo quadro comparativo das propostas analisadas, onde a empresa SODINE apresentou proposta mais vantajosa para material de escritório (R\$ 489,27). A empresa M3 apresentou valor de R\$ 241,16 porque não dispunha de todos os itens.

Fortaleza, 22 de junho de 2016.

Carlos Eduardo dos Santos Marino
Presidente da Comissão de Licitação do CORECON-CE

Anderson Passos Bezerra
Membro da Comissão de Licitação do CORECON-CE

Cristina Aragão Cavalcante
Membro da Comissão de Licitação do CORECON-CE

Pedido de Orçamento nº 02 CORECON-CE 2016	Quantidade Pedida							Total		
		Nagem		Sodine		Casa Bachá		Nagem	Sodine	M33
Item Pedido			Quant.		Quant.		Quant.			
Resmas de papel A4	10	R\$ 14,55	10	R\$ 15,00	10	R\$ 17,49	10	R\$ 145,50	R\$ 150,00	R\$ 174,90
Caneta MARCA TEXTO	4	R\$ 1,76	4	R\$ 0,92	4	R\$ 1,78	4	R\$ 7,04	R\$ 3,68	R\$ 7,12
Caixa de clips nº 02	2	R\$ 7,63	2	R\$ 1,16	2	R\$ 1,57	2	R\$ 15,26	R\$ 2,32	R\$ 3,14
Toner HP 36 A	3	R\$ 355,49	3	R\$ 70,59	3	R\$ -	0	R\$ 1.066,47	R\$ 211,77	R\$ -
Toner para impressora Samsung SCX3405W	2	R\$ -	0	R\$ -	0	R\$ -	0	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Caixa de Caneta Esferográfica Azul (ponta fina)	1	R\$ 24,16	1	R\$ 25,50	3	R\$ 0,56	100	R\$ 24,16	R\$ 76,50	R\$ 56,00
Pen Drive (4 gb)	2	R\$ 16,11	2	R\$ 22,50	0	R\$ -	0	R\$ 32,22	R\$ 45,00	R\$ -
TOTAL								R\$ 1.290,65	R\$ 489,27	R\$ 241,16